

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 296/2025

### A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 E O NOVO REGIME DE PRECATÓRIOS

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente orientação tem por finalidade apresentar, de modo objetivo, conciso e claro, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, recentemente promulgada pelo Congresso Nacional, a qual estabelece um novo regime de precatórios, isto é, novas regras para o pagamento das dívidas da Administração Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

##### 2.1. Contexto e Objetivos da EC 136

A EC 136 surge em resposta ao crescente desafio fiscal enfrentado pelos entes federativos, especialmente diante do aumento dos débitos com precatórios e das obrigações previdenciárias acumuladas. A emenda tem por finalidade estabelecer limites proporcionais à receita corrente líquida (RCL) para a quitação de precatórios, criando mecanismos graduais de pagamento que respeitem a capacidade financeira de cada ente. Além disso, introduz alternativas de parcelamento de débitos previdenciários, permitindo a reorganização fiscal sem comprometer o cumprimento das obrigações judiciais e previdenciárias. A medida reflete uma tentativa de equilibrar a proteção dos credores com a sustentabilidade orçamentária dos entes públicos.

##### 2.2. Pagamento de Acordo com o Estoque em Atraso

O § 23 estabelece limites percentuais da **Receita Corrente Líquida (RCL)** do exercício anterior que Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar obrigatoriamente ao pagamento de precatórios.

A lógica é **progressiva**, quanto maior o estoque de precatórios em atraso (proporcional à RCL), maior será o percentual mínimo que o ente deverá destinar para quitação dessas dívidas. Em resumo:

- Quem **não tem estoque de precatórios** ou tem estoque **até 15% da RCL** destina apenas **1%** da RCL.
- À medida que o estoque aumenta, a obrigação também cresce, indo de **1,5% até 5%** da RCL.
- Se o estoque for **superior a 85% da RCL**, o ente deverá comprometer **5%** da receita no pagamento.



Isso cria um regime escalonado para forçar entes mais endividados a alocar mais recursos, acelerando a redução do passivo de precatórios.

Faixa de Estoque de Precatórios em Mora (em % da RCL)	Percentual da RCL a ser destinado ao pagamento de precatórios
Sem estoque ou até 15%	1%
Acima de 15% até 25%	1,5%
Acima de 25% até 35%	2%
Acima de 35% até 45%	2,5%
Acima de 45% até 55%	3%
Acima de 55% até 65%	3,5%
Acima de 65% até 75%	4%
Acima de 75% até 85%	4,5%
Acima de 85%	5%

Ainda, verifica-se que o § 24<sup>1</sup> criou um mecanismo de majoração progressiva. A partir de 2036, os limites mínimos de pagamento definidos no § 23 (1% a 5%) aumentam em 0,5 ponto percentual a cada 10 anos, sempre que ainda existir estoque de precatórios em mora. Isso significa que, se um Município em 2036 estiver enquadrado na faixa de 3%, ele passará a destinar 3,5% da RCL; se em 2046 ainda houver estoque, esse percentual sobe mais uma vez, e assim sucessivamente.

Já o § 25<sup>2</sup> garante que **qualquer medida efetiva de redução do estoque** (por exemplo, acordos diretos, leilões, pagamento antecipado, compensações autorizadas) seja contabilizada para demonstrar o cumprimento do plano anual de pagamento.

<sup>1</sup> § 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

<sup>2</sup> § 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.



Essa regra prestigia os entes que buscarem alternativas para diminuir a dívida, não apenas pelo percentual mínimo, mas também por estratégias de gestão ativa do passivo.

### 2.3. Penalidades pelo Descumprimento

O § 27 estabelece sanções rigorosas aos Municípios que deixarem de liberar, total ou parcialmente, os recursos destinados ao pagamento de precatórios, dentro dos prazos e limites fixados. As principais penalidades são:

1. **Suspensão dos limites percentuais:** os percentuais escalonados previstos no § 23 deixam de ser aplicados, permitindo que o Judiciário adote medidas mais severas.
2. **Sequestro de valores:** o Presidente do Tribunal de Justiça local pode determinar o sequestro direto das contas bancárias do ente inadimplente, até o montante devido, garantindo o pagamento dos credores.
3. **Responsabilização do Chefe do Executivo:** o Prefeito responde pessoalmente por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação de improbidade administrativa.
4. **Bloqueio de transferências voluntárias:** enquanto durar a omissão, o ente federativo fica impedido de receber transferências voluntárias da União, o que pode afetar severamente a execução de políticas públicas locais.

Em síntese, o descumprimento não só expõe o ente federativo a medidas coercitivas diretas (como o sequestro), mas também pode gerar **responsabilidade pessoal do gestor** e impactos financeiros relevantes pela suspensão das transferências.

### 2.4 Desvinculação de Receitas Municipais

O **art. 76-B** estabelece a possibilidade de os Municípios utilizarem, de forma livre, parte das receitas vinculadas a órgãos, fundos ou despesas específicas, até 31 de dezembro de 2032. Essa regra busca oferecer maior flexibilidade orçamentária, permitindo que a Administração Municipal destine recursos para áreas prioritárias de acordo com suas necessidades locais.

Os percentuais de desvinculação são progressivamente reduzidos ao longo do tempo:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

Entre 2027 e 2032, o percentual retorna ao patamar de 30%. Nesse intervalo, os superávits financeiros dos fundos municipais somente poderão ser aplicados nas áreas de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas.



## 2.5 Atualização e Juros

### Antes (EC nº 113/2021):

O regime então vigente previa a aplicação exclusiva da taxa Selic, acumulada mensalmente, como índice único para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive no âmbito dos precatórios. A Selic substituíra, portanto, qualquer outro índice de correção e juros, funcionando de forma unificada até o efetivo pagamento.

### Agora (nova redação):

A sistemática foi alterada, de modo que, para os débitos da Fazenda Pública, a atualização monetária será calculada pela variação do IPCA, enquanto os juros de mora incidirão de forma simples à razão de 2% ao ano, sendo vedada a aplicação de juros compensatórios. Acrescentou-se, ainda, uma regra de limitação, sempre que a soma do IPCA e dos juros superar a variação da Selic no mesmo período, prevalecerá esta última, fixada como teto.

Em termos técnicos, o modelo deixa de adotar a Selic como parâmetro exclusivo e passa a diferenciá-la entre correção monetária e juros, mas preserva a Selic como limite máximo, com o objetivo de conter potenciais elevações excessivas do passivo da Fazenda Pública.

## 2.6 Parcelamentos

A Emenda Constitucional nº 136/2025 instituiu um regime especial de parcelamento dos **débitos previdenciários dos Municípios**, inclusive de suas autarquias, fundações e consórcios intermunicipais, abrangendo dívidas vencidas até **31 de agosto de 2025** e possibilitando o pagamento em até **300 (trezentas) prestações mensais**.

No caso dos Municípios que possuam **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, o **art. 115** autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos com o respectivo regime. Para a manutenção desse parcelamento, é indispensável que, em até 15 meses da promulgação, o Município comprove:

- a adesão ao **Programa de Regularidade Previdenciária** junto ao Ministério da Previdência Social; e
- a alteração da legislação do RPPS para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial.

O **art. 116<sup>3</sup>** trata do parcelamento dos débitos dos Municípios com o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, inclusive em fase de execução fiscal ou já objeto de acordos

---

<sup>3</sup> Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes



anteriores não quitados. Além da atualização pelo **IPCA**, os juros reais variam de **0% a 4% ao ano**, de acordo com a quitação antecipada de parte da dívida nos primeiros 18 meses após a promulgação.

O **art. 116-A<sup>4</sup>** estende as mesmas regras aos **consórcios públicos intermunicipais**, garantindo que também possam aderir ao parcelamento excepcional.

Já o **art. 117<sup>5</sup>** estabelece que todos os parcelamentos deverão ser formalizados até **31 de agosto de 2026**, sendo obrigatória a autorização de vinculação do **Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** como garantia de pagamento das prestações.

Em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o parcelamento será excluído, implicando: [1] impossibilidade de renegociação da dívida; [2] impedimento de recebimento de **transferências voluntárias da União**; e [3] responsabilização pessoal do Prefeito nos termos da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

## 2.7 Parcelamento das dívidas municipais com a União

A Emenda Constitucional nº 136/2025 trouxe em seu art. 4<sup>o</sup>, a possibilidade de os Municípios parcelarem suas dívidas com a União — incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações — em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas. Ressalte-se, contudo, a **exclusão expressa dos débitos previdenciários abrangidos pelo art. 116**, os quais possuem disciplina própria.

Assim, tem-se um desenho constitucional em que:

- Débitos previdenciários com o RGPS (art. 116 do ADCT) → parcelamento até 300 parcelas;
- Demais dívidas com a União (art. 4<sup>o</sup> da EC nº 162/2025) → parcelamento até 360 parcelas.

O dispositivo ainda estabelece que ao parcelamento municipal aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 212/2025, especialmente no tocante ao índice de

---

do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

<sup>4</sup> Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

<sup>5</sup> Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

<sup>6</sup> Art. 4<sup>o</sup> Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.



atualização monetária e à taxa máxima de juros, de modo a assegurar simetria com o tratamento conferido às dívidas estaduais.

Ademais, a formalização desse parcelamento deverá ocorrer **no prazo de até 1 (um) ano contado da promulgação da Emenda Constitucional nº 162/2025**, sob pena de perda da oportunidade conferida.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente orientação **destacou os principais mecanismos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025**, com ênfase no novo regime de precatórios e nas possibilidades de parcelamento das dívidas municipais, tanto previdenciárias quanto não previdenciárias. Recomenda-se especial atenção por parte dos Municípios à correta observância dos prazos, condições de adesão e requisitos legais para a formalização dos parcelamentos, bem como à manutenção de disciplina fiscal e regularidade nos pagamentos. Em síntese, o novo marco legal oferece aos Municípios instrumentos para **gestão proativa de suas obrigações**, mas impõe rigor na observância dos requisitos legais, devendo os gestores públicos atuar com planejamento, transparência e diligência para aproveitar integralmente os benefícios do regime de parcelamentos e do novo tratamento de precatórios.

Adamantina/SP, 22 de setembro de 2025.

**Jefferson Santana**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Antonio Francisco Moreno**

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

